



**Assunto:** Novo Regime de Instalação, Realização e Classificação de Espetáculos de Natureza Artística

## I. Enquadramento

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que entrará em vigor no próximo dia 15 de abril de 2014, foram estabelecidos novos procedimentos ao nível do licenciamento dos espetáculos, os quais assentam em mera comunicação prévia para a realização de espetáculos de natureza artística (que substitui a licença de representação), o início de funcionamento de recintos e o registo de promotor ou alteração de dados (que substitui o registo ou alteração de dados de promotor).

Face ao novo enquadramento legal, informa-se o seguinte:

O novo regime, aprovado pelo Decreto-lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, assentou nas seguintes necessidades:

- a) Atualização conceptual e consolidação normativa
- b) Dar cumprimento às exigências da Diretiva Serviços

a) Em relação à “**atualização conceptual e consolidação normativa**” foi efetuada a revisão integral do DL 315/95, de 28-11 (regime de realização, instalação e funcionamento dos espetáculos de natureza artística) e revogou-se o DL n.º 396/82, de 21-09 (regime de classificação dos espetáculos de natureza artística e divertimentos públicos).

b) Em relação ao **cumprimento da Diretiva Serviços** agilizam-se e simplificam-se os procedimentos administrativos e eliminam-se formalidades consideradas desnecessárias, objetivo que é também extensível a diversas atividades económicas, reduzindo encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização.



## II. Conceitos

No **Decreto-Lei nº 23/2014, de 14 de fevereiro, é privilegiado o mecanismo de “Mera Comunicação Prévia”**, sendo excecionais as situações em que as autorizações têm de ser aprovadas por despacho e mediante submissão de pedido específico.

a) «**Mera comunicação prévia**», a declaração da informação necessária à verificação do cumprimento dos requisitos legais, feita pelo agente económico ou promotor antes do início da atividade, do funcionamento de recinto fixo ou da realização de espetáculo de natureza artística, independentemente do local onde o mesmo se realize.

b) «**Espetáculos de natureza artística**», as manifestações e atividades artísticas ligadas à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual e outras execuções e exibições de natureza análoga que se realizem perante o público, excluindo a radiodifusão, ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública;

**Integram o conceito de espetáculos de natureza artística**, nomeadamente, as representações ou atuações nas áreas do teatro, da música, da dança, do circo, da tauromaquia e de cruzamento artístico, e quaisquer outras récitas, declamações ou interpretações de natureza análoga, bem como a exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais, por qualquer meio ou forma.

Não se consideram espetáculos de natureza artística os eventos de natureza familiar, sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, a realizar no lar familiar ou em recinto autorizado para esse fim.

c) «**Promotor de espetáculos de natureza artística**», a pessoa singular ou coletiva que tem por atividade a promoção ou organização de espetáculos de natureza artística;

d) «**Recintos fixos de espetáculos de natureza artística**», os espaços delimitados, resultantes de construções de carácter permanente que, independentemente da respetiva designação, tenham como finalidade principal a realização de espetáculos de natureza artística.



### III. Realização de Espetáculos de Natureza Artística

1) De acordo com o n.º 4 do artigo 43.º do DL n.º 23/2014, os procedimentos específicos de utilização e funcionamento dos mecanismos previstos no n.º 1 deste artigo (comunicações, notificações, etc) são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

**A publicação da referida portaria virá esclarecer a operacionalização do procedimento de mera comunicação prévia dos espetáculos, através do balcão único eletrónico de serviços.**

**Assim, até à publicação da portaria a que se refere a citada norma e disponibilização do novo formulário, mantêm-se os mesmos procedimentos aplicáveis à emissão licença de representação, acrescentando a necessidade de serem submetidos apenas os elementos que até então não eram obrigatórios e que constam do n.º 2 do artigo 5.º do DL n.º 23/2014, nomeadamente, o previsto na alínea f) *Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do DL n.º 92/2010, de 26 de julho, que cubra eventuais danos decorrentes da realização dos espetáculos, quando não estejam cobertos por seguro, garantia ou instrumento financeiro equivalente referente ao recinto ou ao local de realização do espetáculo.***

Contudo, quando já se verificar a existência de uma cobertura parcial num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deverá ter-se em conta o disposto no n.º 3 do artº 13º do DL n.º 92/2010, de 26 de julho, ou seja, complementá-la de forma a abranger os elementos não cobertos.

É importante sublinhar, relativamente às **licenças de representação para espetáculos de natureza artística**, que as mesmas **não podem ser emitidas sem que os recintos fixos de espetáculos de natureza artística estejam previamente licenciados pela IGAC**, o que é aferível através do respetivo NIR (Número de Identificação do Recinto).



A exigência de piquete de bombeiros está dependente de decisão da IGAC, tendo em conta a natureza do espetáculo e do recinto.

2) Em relação ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º onde consta que "***Está dispensada a mera comunicação prévia referente à realização de espetáculos de natureza artística que consistam na exibição pública de obras cinematográficas, com autorização ou licença de distribuição previamente emitida pela IGAC***" alerta-se que a norma se circunscreve às exibições promovidas pelos titulares do direito de distribuição registados na IGAC e que têm prova da titularidade deste direito.

**Não está assim dispensada** da mera comunicação prévia (quando o procedimento vier a estar regulamentado) ou da atual licença de representação, a exibição pública de quaisquer obras por parte de entidades (exibidores, empresas, autarquias, associações, fundações, etc) que não sejam titulares do direito de distribuição de videogramas ou de obras cinematográficas para exibição em sala, possuindo, assim, por título ou contrato, através de procedimento autónomo e específico uma licença de distribuição.

Para todos aqueles que pretendem **exibir publicamente obras de que não são titulares**, não sendo, assim, os detentores de direitos de comercialização (com autorização de emissão de etiquetas de autenticação ou licença de distribuição emitida pela IGAC), **permanece a necessidade de submissão de pedido para a exibição pública** acompanhado com dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, designadamente, a "Autorização dos detentores de direito de autor e conexos ou dos seus representantes".

#### IV. Registo de Promotor

Em relação ao Registo de Promotor importa esclarecer o seguinte:

**A partir do próximo dia 15 de abril de 2014, o registo de promotor passa a ser válido por tempo indeterminado**, terminando a necessidade da respetiva validação de três em três anos, conforme sucedia.



**Neste sentido, todos os promotores que tiverem registo válido em 15 de abril, este fica automaticamente convertido por tempo indeterminado,** apenas caducando se for verificada a respetiva inatividade durante um período consecutivo de dois anos, altura em que terá necessidade de novo registo.

Sublinha-se, ainda, que havendo qualquer alteração ao constante nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 23/2014, o promotor deverá proceder à sua atualização.

**Em relação aos novos promotores,** devem os mesmos submeter os elementos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 23/2014, **mantendo-se o procedimento atual até à publicação da portaria** que irá definir os procedimentos específicos de utilização e funcionamento dos novos mecanismos, designadamente de mera comunicação prévia.

Sem prejuízo e desde que acompanhados do respetivo comprovativo de pagamento e instruídos com os elementos obrigatórios previstos na referida norma (Identificação do promotor; data do início da atividade ou da respetiva alteração - quando aplicável - e indicação das atividades artísticas a desenvolver) nada impede a efetivação de novos registos por qualquer outro meio, que não o presencial, desde que subscrito pelo respetivo responsável.

**Exceção:** Não estão sujeitas a registo as pessoas coletivas sem fins lucrativos, com ou sem personalidade jurídica, que promovam, a título ocasional, espetáculos de natureza artística, entendendo-se como ocasional a promoção de um **máximo de três espetáculos por ano, não estando no entanto dispensados de mera comunicação prévia** (ou licença de representação) tais entidades, nos termos referidos.

**Obrigações do promotor:** Não estando condicionadas a qualquer portaria regulamentar, aplicam-se aos promotores a partir do próximo dia 15 de abril as obrigações previstas no artigo 4.º do DL n.º 23/2014, a saber:



- *Compete ao promotor do espetáculo garantir que se encontram reunidas as condições de segurança e ordem pública adequadas à realização de cada espetáculo, de acordo com a legislação aplicável.*
- *O promotor do espetáculo deve estar presente ou fazer-se representar desde a abertura até ao final do espetáculo ou, caso este tenha lugar em recinto de espetáculo de natureza artística, até à saída dos espetadores.*
- *Nos recintos fixos de espetáculos de natureza artística, o promotor de espetáculos de natureza artística deve dispor de livro de reclamações.*
- **O original da folha de reclamação deve ser enviado pelo promotor de espetáculos de natureza artística, à IGAC.**

Aplicam-se, igualmente, a partir do próximo dia 15 de abril de 2014 todas as normas substantivas do funcionamento dos espetáculos de natureza artística inseridas na Secção II do Capítulo II do novo regime (artigos 6.º a 10.º).

## **V. Recintos Fixos de Espetáculos de Natureza Artística**

Em relação ao procedimento de mera comunicação prévia e conforme prevê o n.º 4 do artigo 43.º do DL n.º 23/2014, os procedimentos específicos de utilização e funcionamento dos mecanismos previstos no n.º 1 deste artigo (comunicações, notificações, etc) são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

**A publicação da referida portaria virá esclarecer a operacionalização do procedimento de mera comunicação para o início de funcionamento de recinto, para o pedido de vistoria e para averbamento do DIR, através do balcão único eletrónico de serviços.**

Em relação às Licenças de Recinto atuais e conforme decorre do art. 41.º do DL n.º 23/2014, **os atuais alvarás de licença de recinto emitidos ao abrigo do DL n.º**



**315/95, mantêm-se válidos** até à realização da inspeção periódica nos termos do artigo 20.º do DL n.º 23/2014, ou seja, **até perfazerem o prazo de cinco anos**. Assim, no caso dos recintos que estejam a perfazer o período de validade de três anos para revalidação ou tenham ultrapassado este prazo, com pedido de vistoria já formulado junto da IGAC, ficará o prazo alargado até ao limite de cinco anos, data da inspeção periódica.

**Exceção:** A única exigência neste período (n.º 2 do art. 41.º) é a do envio à IGAC, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do diploma de *“Apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, subscrita pelo proprietário ou pelo explorador do recinto, que cubra os danos e lesões provocados aos utilizadores em caso de acidente”* (ver alínea i) do n.º 2 do artigo 16º).

**Em relação às situações que aguardam primeira vistoria** a mesma mantém-se obrigatória antes da abertura dos recintos. Nas situações de recintos que aguardam vistoria de “revalidação” e sem prejuízo de verificação permanente de requisitos, o prazo de três anos (anterior revalidação de licença) converte-se automaticamente para o prazo de cinco anos (inspeção periódica) permanecendo válido pedido de revalidação efetivado.

Neste sentido, a validade de três anos que consta das licenças de recinto emitidas prolongam-se automaticamente por mais dois anos.

## VI. Outros Espetáculos ou Divertimentos

A realização ocasional de outras atividades de natureza artística ou outros espetáculos ou divertimentos não artísticos em recinto fixo de espetáculos de natureza artística, cujo licenciamento compete à IGAC, carece de autorização desta entidade, nos termos do regime que regula a realização de espetáculos artísticos e de outros espetáculos ou divertimentos não artísticos em recintos vocacionados para fins que não englobem





aquelas atividades, espetáculos ou divertimentos, não estando dispensada para além daquela autorização a mera comunicação prévia ou pedido de licença de representação até regulamentação daquele mecanismo de mera comunicação.

## VII. Classificação de Espetáculos e Divertimentos Públicos

Relativamente às classificações especiais, os **espetáculos tauromáquicos** passam a ser classificados **“Para maiores de 12 anos”**, enquanto que os **espetáculos de música (à exceção de espetáculos de ópera), de dança, desportivos e similares** são **“Para maiores de 6 anos”** e a frequência de **discotecas e similares**, **“Para maiores de 16 anos”**, mantendo-se a classificação **“Para maiores de 3 anos”**, nos espetáculos de circo.

Deve ter-se em conta, contudo, que estas classificações especiais podem ser alteradas para escalão diverso por iniciativa da comissão de classificação da IGAC, por requerimento do promotor ou ainda das autoridades policiais ou administrativas locais.

Alerta-se que a realização de espetáculos **“Para todos os públicos”** carece de classificação a requerer à comissão de classificação da IGAC, assim como todos os não referidos nas classificações especiais (espetáculos de teatro, ópera, improvisado).

Cabe ao promotor ou encenador remeter diretamente os pedidos de classificação acima referidos, à IGAC.

## VIII. Isenções

De acordo com o nº 2 do artigo 35.º estão isentos do pagamento das taxas relativas de registo de promotor e à mera comunicação prévia de espetáculos os serviços e organismos da administração central do Estado; as autarquias locais; as demais pessoas coletivas públicas ou privadas de utilidade pública, cujos **fins principais incluam a realização de espetáculos de natureza artística; as instituições**





**particulares de solidariedade social e os espetáculos de natureza artística cuja receita reverta integralmente para fins beneficentes ou humanitários.**

Alerta-se que a isenção de pagamento não isenta a submissão do procedimento correspondente e submissão dos elementos previstos nos artigos 3.º e 5.º do DL n.º 23/2014.

Em relação às pessoas coletivas de utilidade pública informa-se o seguinte:

**São pessoas coletivas de mera utilidade pública** as associações, fundações ou cooperativas que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a Administração Local, em termos de merecerem da parte desta Administração a declaração de utilidade pública.

A declaração de utilidade pública é da competência do Primeiro-Ministro sendo objeto de despacho publicado no Diário da República (II Série).

A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros é o órgão instrutor dos pedidos de declaração de utilidade pública.

Informa-se que está criada uma base de dados das entidades declaradas de utilidade pública mantida pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e disponível, para efeitos de consulta pública, no respetivo portal na Internet.

Acresce no caso em apreço que as entidades devem, através dos respetivos estatutos, comprovar no respetivo objeto que os **fins principais incluam a realização de espetáculos de natureza artística, pois apenas estas estarão isentas.**

Em relação a fins beneficentes ou humanitários, a entidade terá de apresentar uma declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo respetivo promotor de que a receita reverte integralmente para fins beneficentes ou humanitários, indicando o nome



e designação da entidade beneficiária, para depois ser comunicado à autoridade tributária o destino da receita do espetáculo.

**Por último, mantêm-se os procedimentos normais de comunicação periódica à IGAC de todos os atos praticados pelos delegados municipais nos mesmos termos que sucede até à presente data.**